



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.530 - RS (2011/0003759-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ODAIR ANTONIO BORGES**
ADVOGADO : **RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a inclusão de expurgos inflacionários, mesmo que não constem do título executivo judicial, no momento anterior à homologação dos cálculos, na fase de liquidação.

2. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.530 - RS (2011/0003759-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ODAIR ANTONIO BORGES**
ADVOGADO : **RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 281/282 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Insiste o agravante no argumento de que é impossível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de liquidação, quando estes não constarem do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada; aponta julgados desta Corte que possuiriam entendimento contrário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.530 - RS (2011/0003759-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a inclusão de expurgos inflacionários, mesmo que não constem do título executivo judicial, no momento anterior à homologação dos cálculos, na fase de liquidação.

2. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece amparo.

Conforme consta da decisão ora agravada, às fls. 282, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários, mesmo que não constem do título executivo judicial, no momento anterior à homologação dos cálculos, na fase de liquidação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS A: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Quando não houver pronunciamento expresso, no processo de conhecimento, acerca do critério de correção monetária, é possível, na fase de execução, a inclusão de expurgos inflacionário com vistas à atualização do débito, o que pode ocorrer até a homologação da conta de liquidação por decisão transitada em julgado.

4. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.089.985/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13/4/2009)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agrado regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0003759-9

AgRg no
Ag 1.392.530 / RS

Números Origem: 00292516520104040000 200671990017431 292516520104040000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ODAIR ANTONIO BORGES
ADVOGADO : RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ODAIR ANTONIO BORGES
ADVOGADO : RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.